RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0004596-81.2024.8.19.0066
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Recorrente: DOMINGOS JOAQUIM DE OLIVEIRA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEMINICÍDIO TENTADO. HOMICÍDIOS TENTADOS. TESE DEFENSIVA DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. ART. 121, §2º, I E IV C/C §2º-A, I, C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL. ART. 121, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL (DUAS VEZES). EXISTÊNCIA DE TESE MINISTERIAL ANTAGÔNICA COM SUPORTE NA PROVA COLHIDA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE AFASTADA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA A SER EVENTUALMENTE DEBATIDA EM PLENÁRIO E VALORADA À OCASIÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em sentido estrito interposto pela Defesa contra decisão de pronúncia objetivando a despronúncia do acusado sob a tese de insuficiência de indícios dos crimes contra a vida que lhe foram imputados na denúncia.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em analisar se a prova dos autos autoriza a pronúncia e se deve ser mantida a referência à circunstância agravante na decisão que pronunciou o recorrente.

III. Razões de decidir

3. Pleito de despronúncia que não pode ser acolhido. Materialidade, autoria e dolo dos crimes contra a vida imputados, em sua forma tentada, que se encontram indicados pelo boletim de atendimento médico das vítimas, termos de declaração em sede policial e depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

4. A análise da controvérsia acerca da autoria do delito, assim como do elemento subjetivo, é tarefa que compete ao Tribunal do Júri, não podendo este Órgão colegiado, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal Popular, optar de plano por uma das versões sustentadas pelas partes, à

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 04/11/2026 23:45:18
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
466
Carimbado Eletronicamente

míngua de elementos que autorizem sem qualquer dúvida tal conclusão.
5. Em havendo versões distintas para os fatos após a colheita da prova na primeira fase do procedimento bifásico do Júri, o mérito da causa deve ser submetido ao Juiz competente, porquanto a decisão de pronúncia pressupõe apenas prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria ou de participação, *ex vi* do art. 413 do Código de Processo Penal, *in casu* existentes.
6. Em sede de pronúncia, o juízo é de mera admissibilidade da acusação, sendo vedada valoração aprofundada da prova pelo Juiz singular ou por este Órgão julgador, devendo os fatos e as teses ser submetidos a exame pelo Tribunal do Júri, juiz natural e constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
7. A norma restritiva do § 1º do art. 413 do Código de Processo Penal não prevê a inclusão de atenuantes ou agravantes genéricas na decisão de pronúncia, razão pela qual a agravante do art. 61, II, 'h', do Código Penal, deverá ser decotada, sem prejuízo de eventuais debates em plenário e possível análise na sentença.
IV. Dispositivo
8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 413, 414 415, 419, 492; Código Penal, arts. 14; 61, 121, 121-A.
Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, STJ, REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.683.955/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024; TJRJ, TJRJ, RESE 0003636-72.2016.8.19.0045, Des. Gilmar Augusto Teixeira, Oitava Câmara Criminal, julgamento 05/09/2017; TJRJ, RESE 0515049-94.2015.8.19.0001, Des. Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes, Sétima Câmara Criminal, julgamento 02/04/2019.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
467
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº. **0004596-81.2024.8.19.0066**, originários do Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Resende – Tribunal do Júri, em que é recorrente **DOMINGOS JOAQUIM DE OLIVEIRA** e recorrido o **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para, de ofício, **decotar a circunstância agravante mencionada** no *decisum* recorrido, admitidos eventuais debates a esta concernentes em plenário e análise respectiva na sentença, mantendo-se a pronúncia do acusado pela prática dos delitos previstos no artigo 121, §2º, I e IV c/c §2º-A, I, c/c art. 14, II (vítima Josiani), e no artigo 121, *caput*, c/c art. 14, II (vítimas Antonieta e Sebastião), ambos do Código Penal, nos termos do voto do Des. Relator.

Sessão de Julgamento: 22 de outubro de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0004596-81.2024.8.19.0066
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Recorrente: DOMINGOS JOAQUIM DE OLIVEIRA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

O Ministério Público ajuizou ação penal pública, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende – Tribunal do Júri, em face de **DOMINGOS JOAQUIM DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV c/c §2º-A, I, c/c artigo 14, II (vítima Josiani), e do artigo 121, *caput*, c/c artigo 61, II, 'h', c/c artigo 14, II (vítimas Antonieta e Sebastião), consoante denúncia de fls. 03/05 (*e-doc.* 000003), lavrada nos seguintes termos:

> Em 19 de julho de 2024, às 21 horas, na Rua Maria Belizário de Santana, Bairro Vila Isabel, Município de Resende, Domingos Joaquim, com consciência e vontade, tentou matar Josiani Leal de Souza, Antonieta de Souza Almeida e Sebastião Lima de Almeida, não se consumando os crimes por circunstâncias alheias à sua vontade, pois as vítimas foram socorridas e receberam atendimento médico eficaz.
> O crime praticado contra Josiani Leal teve motivação torpe, porquanto Domingos Joaquim não aceitou o término do relacionamento afetivo. O crime praticado contra Josiani Leal foi cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, já que a vítima era ex-namorada de Domingos Joaquim.
> Antonieta de Souza e Sebastião Lima possuíam mais de 60 (sessenta) anos na data dos fatos.
> Domingos Joaquim e Josiani Leal eram namorados e haviam encerrado o relacionamento afetivo recentemente. Todavia, Domingos Joaquim não aceitou o término da união, tendo efetuado golpes de marreta contra a cabeça de Josiani Leal, Antonieta de Souza e Sebastião Lima.
> Os crimes não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do autor, visto que as vítimas foram socorridas e receberam atendimento médico eficaz.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
469
Carimbado Eletronicamente

A prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva, conforme decisão de fls. 65/67, proferida em audiência de custódia no dia 21 de julho de 2024 (*e-doc*. 000065).

Recebida a denúncia em 06/08/2024, conforme decisão de fls. 119/121 (*e-doc*. 000119).

Encerrada a primeira fase do procedimento bifásico do Júri, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende julgou admissível a acusação para pronunciar o acusado, nos termos da denúncia, por infração ao art. 121, §2º, I e IV c/c §2º-A, I, c/c artigo 14, II (vítima Josiani), e ao artigo 121, *caput*, c/c artigo 61, II, "h", c/c artigo 14, II (vítimas Antonieta e Sebastião), a fim de que seja submetido a julgamento em sessão plenária do Tribunal do Júri, conforme decisão de fls. 382/388 (*e-doc*. 000382).

O acusado, por intermédio de advogado, interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, postulando, em suas razões recursais de fls. 419/424 (*e-doc*. 000419), a despronúncia sob a tese de "ausência de indícios suficientes dos crimes contra a vida imputados".

Contrarrazões ministeriais às fls. 431/444 (*e-doc*. 000431), pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos, consoante decisão de fls. 447/448 (*e-doc*. 000447).

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 456/458 (*e-doc*. 000456), da lavra da Procuradora de Justiça Georgea Marcovecchio Guerra, pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam o seu conhecimento, passa-se à análise das razões recursais apresentadas.

Do exame dos autos, verifica-se que o recurso defensivo não merece prosperar, porquanto, ao contrário do alegado, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da pronúncia, insculpidos no art. 413 do Código de Processo Penal.

O pleito defensivo não pode ser atendido na presente fase procedimental porque as provas colhidas autorizam a decisão de pronúncia e não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
470
Carimbado Eletronicamente

restou evidenciada inequivocamente a tese defensiva de insuficiência de provas, hipótese na qual se poderia reconhecer desde logo a inviabilidade da acusação, de modo que outra solução não resta senão a submissão dos fatos à análise do juiz natural da causa.

A análise dos autos mostra que se encontram presentes os requisitos autorizadores da pronúncia, insculpidos no art. 413 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em ausência de indícios suficientes dos delitos imputados ao ora recorrente.

Nesse ângulo, os delitos previstos no artigo 121, §2º, I e IV c/c §2º-A, I, c/c art. 14, II (vítima Josiani), e no artigo 121, *caput*, c/c art. 14, II (vítimas Antonieta e Sebastião), ambos do Código Penal, atribuídos na peça exordial, estão delineados mediante suficiente suporte probatório, como se extrai do boletins de atendimento médico das vítimas (*e-doc.* 000011, fls. 11/23), auto de prisão em flagrante (*e-doc.* 000034), laudo de exame de local (*e-doc.* 000244), laudo de descrição de material (*e-doc.* 000254), bem como pelas declarações prestadas em sedes policial e judicial.

Nota-se que os boletins de atendimento médico indicam que as vítimas foram atingidas pelo acusado na cabeça a golpes de marreta. Logo, extraem-se subsídios suficientes, nesta fase procedimental, acerca da conduta dolosa do réu, com *animus necandi*, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

A decisão de pronúncia, que encerra a primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, é disciplinada pelo artigo 413 e seu §1º do Código de Processo Penal, o qual estabelece:

> Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Nesse passo, a pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e não encerra juízo de certeza, cabendo ao Tribunal do Júri, no exercício de sua competência constitucional, decidir sobre o mérito da ação penal. Por conta disso, a decisão de pronúncia deve ser comedida, sem valoração aprofundada do acervo probatório, inclusive a fim de que os jurados não sejam influenciados de qualquer modo pela decisão do juiz togado.

Não se trata aqui de agasalhar o princípio *in dubio pro societate*. A propósito, traz-se à colação importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
471
Carimbo Eletronicamente

> "(...) Deve-se distinguir a dúvida que recai sobre a autoria - a qual, se existentes indícios suficientes contra o acusado, só será dirimida a final pelos jurados, porque é deles a competência para o derradeiro juízo de fato da causa - da dúvida quanto à própria presença dos indícios suficientes de autoria (metadúvida, dúvida de segundo grau ou de segunda ordem), que deve ser resolvida em favor do réu pelo magistrado na fase de pronúncia. Vale dizer, também na pronúncia - ainda que com contornos em certa medida distintos - tem aplicação o *in dubio pro reo*, consectário do princípio da presunção de inocência, pedra angular do devido processo legal (...)" (REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

No caso dos autos, a materialidade dos delitos encontra-se positivada pelo registro de ocorrência nº 089-03552/2024 (*e-doc*. 000030), boletins de atendimento médico (*e-doc*. 000011), laudo de exame de local (*e-doc*. 000244), laudo de descrição de material (*e-doc*. 000254), enquanto os indícios de autoria exsurgem da prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Confiram-se as declarações prestadas em juízo, pelo método audiovisual, com observância das garantias constitucionais, conforme transcrições extraídas das alegações finais de *e-doc*. 000355.

> "(...) que o que eu posso relatar é que quando eu o vi estava vindo para o meu lado e me deu uma marretada na minha cabeça, três marretadas. As marretadas foram do lado esquerdo e direito da cabeça, sobre o motivo que o acusado teria para fazer isso (...) o acusado era companheiro de minha filha há uns 3 anos, eles moravam longe, lá em Volta Redonda, (...) eu não sabia o que acontecia lá não, na real minha filha passou mal lá e eu fui buscá-la, ela tem problema (...) aí eu trouxe ela para cá, aí eu não sei o que aconteceu entre eles lá (...) eu que busquei ela lá (...) ele agrediu a mim e a minha mulher; na minha esposa ele deu um golpe, na testa, contra a minha filha foi desferido um golpe, tendo sido na testa (...) finalzinho lá (...) o acusado saiu primeiro e eu saí atrás, depois não vi mais nada, não sei se ele entrou num carro, depois não vi mais nada. Não sei em que lugar o acusado foi capturado e preso, não sei se houve uma tentativa de linchamento. Eu fui socorrido pelos bombeiros que me levaram até o hospital (...) Durante os golpes o acusado não disse nada. Ele estava chegando em casa (...) o acusado já estava dentro de sua casa, em um quartinho, a marreta estava na varanda de sua casa, (...) não sei, ele estava no quartinho lá, quando entraram em casa a porta já estava aberta, como que o acusado entrou não sei, não tenho certeza se o acusado já estava dentro da casa quando eles chegaram, não sei como ele entrou dentro da casa, quando eu fui ver ele estava no quartinho do lado, no cantinho (...) Graças a Deus eu não fiquei com nenhuma sequela, não tive nenhum problema de saúde após o ocorrido, minha esposa já tinha problemas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
472
Carimbo Eletronicamente

(...) tratamento eu não sei (...) Não presenciei o Domingos sendo agredido, não ouvi barulho de tiro, quando aconteceram os outros problemas, eu já estava no hospital, eu não vi nada disso não, quando os fatos aconteceram os bombeiros já nos socorreram e nos levaram para o hospital, eu estava mal, sangue caindo (...) É uma casa, só estava eu, minha mulher e minha filha na casa (...)" (Sebastião Lima de Almeida - vítima).

"(...) que estava dentro do quarto (...) vendo nada, quando eu ouvi um barulho, lá dentro da minha cozinha (...) caiu no chão, aí eu (...) fui levantar o meu marido no chão, nisso que eu fui levantar o meu marido do chão, eu levei uma na cabeça, uma na mão, uma no braço, no nariz e passou uma perto da vista (...) Eu estava no quarto, aí o Tião estava tossindo e eu falei: Tião você está tossindo, toma um remédio para tosse, você está tossindo muito, aí o Tião foi no armário pegar o remédio para tosse, eu ouvi aquele barulho e eu fui na cozinha, eu não conhecia mais ninguém, eu não conhecia ele, eu não sabia quem era, eu não sabia de nada. O acusado atacou ao Tião primeiro, agrediu a sua filha em seguida, ela foi ajudar o pai, e quando eu fui ajudar o meu marido, ele me (...) a Josi levou uma pancada na cabeça, não sei direito, o negócio foi horrível (...) uma coisa assim (...) O acusado não falou nada, eu não reconheci ele, na hora do ocorrido o capuz da blusa estava tampando o rosto dele. Os vizinhos chamaram o socorro (...) depois que eu saí para a rua, tudo cheio de sangue, eu não gosto nem de lembrar, eu e minha filha fomos para a rua, meu vizinho (...) Tião tirou de dentro de casa, Tião (...) Nunca vi tanto sangue na minha vida (...) Não sei por qual motivo o acusado fez isso (...) não sei dizer se esses fatos estão relacionados com o término do relacionamento entre minha filha e o acusado (...) 3 anos de relacionamento (...) Não sei dizer onde o acusado conseguiu a marreta (...)" (Antonieta de Souza Almeida – vítima)

"(...) Eu morei com ele três anos e ele me batia, puxava o meu cabelo, e ele queria me matar. Ele falou que se eu não ficasse com ele, ele ia acabar comigo. Ele foi lá em Resende na casa do meu pai, e queria matar meu pai, minha mãe e eu. Eu não quero ficar com ele mais. Ele não aceita que eu fique com outra pessoa, ele falou que se eu ficar com outra pessoa, ele ia acabar comigo, mas eu não quero ficar com ele nunca mais, por favor, eu te peço Ludmila, me ajuda, não solta ele, por favor, porque eu tenho medo dele, dele fazer outras coisas comigo de novo. Eu estou falando a verdade, eu estou com medo da família dele ir lá em casa, na casa do meu pai e da minha mãe e não aceitar de eu não ficar com o pai dela (filha do acusado). Eu tô com medo da família dele fazer alguma coisa comigo. O nome dele é Domingos Joaquim. Eu não sei o nome dele todo, é Domingos. Eu quero ter a minha vida de novo. Eu, minha mãe e meu pai saímos, e eu o vi dentro da cozinha da casa dos meus pais, eu não lembro o nome do objeto que estava na mão dele, pedi ajuda

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
473
Carimbo Eletronicamente

na rua, nesse dia e depois que eu ia para a casa dos meus pais, ele ia acabar comigo também, eu desmaiei e não vi mais nada. Na cozinha de meus pais, ele pegou a marreta e bateu na cabeça de meu pai, minha mãe e na minha, e aí eu não vi mais nada. A turma da rua ajudou a gente. Ele fica me ameaçando, queria me matar, queria fazer coisa comigo. Antes desse ocorrido teve briga sim, nós brigávamos muito. Ele queria me enforcar e queria me matar, ele me chutou e puxou meu cabelo. Isso aconteceu antes do ocorrido da casa de meus pais, eu morava com ele em Volta Redonda, na casa dele, sábado e domingo eu ia à casa da minha mãe e ele não deixava eu ir na casa dos meus pais, nós brigávamos muito, ele queria me chutar e queria pegar um ferro para acertar na minha cabeça, isso na casa dele, em Volta Redonda, ele queria me bater com um ferro, ele me chutou muito, machucou o meu rosto, meus braços e pernas ficaram todos roxos. Eu não tinha voz de falar isso, ir à polícia. Eu ia, e ele falou que se eu falasse alguma coisa com a polícia, ele ia acabar com a minha família. Nunca fui por esse motivo, eu tinha medo dele. E tem uma coisa, quando eu estava na casa dele e ia ligar para a minha mãe e para o meu pai, ele quebrava o meu telefone, ele quebrou o telefone que o meu pai me deu por duas vezes, posso falar a verdade? Eu ajudava pessoas sim, ele era muito ruim para mim, se eu falar isso a família dele virá atrás de mim, não vou falar porque a família dele vai vir atrás de mim, a família dele vai acabar comigo, eles sabem onde eu moro, se eu falo alguma assim e eles souberem, e, se me virem na rua, vão fazer alguma coisa na rua comigo, entendeu? No dia que ele foi na casa dos meus pais em Resende, ele foi sozinho, eu estava passando muito mal, e eu desmaiei aqui na casa dele e o meu pai me levou na emergência, e eu não sabia de nada, eu não conhecia o meu pai e nem a minha mãe, eu chegava bebinha na casa da minha mãe, o meu cabelo, o meu cabelo estava para o alto, ele (acusado) me deu alguma coisa para beber, não me lembro o nome da bebida, a bebida eu não vi mas eu desmaiava toda hora passando mal, eu estou falando a verdade, fala para ela (Juíza) me ajudar, por favor. Confirmo que passei mal em Volta Redonda, meu pai veio me buscar e me levou para Resende, e o acusado apareceu na casa de meus pais. Ele não aceita que eu vá embora, ele falava que se um dia os meus pais vierem a falecer, que ninguém ia me querer e eu respondi dizendo que claro que iriam querer, toda a minha família gosta de mim. Eu encontrei ele na cozinha e ele machucou muito os meus pais, daí eu pedi ajuda na rua, ele queria acabar com nós três, eu abri a porta da casa do meu pai, sai na rua e um vizinho nos ajudou, os vizinhos nos ouviram gritando e nos ajudaram, ele usou a marreta para nos atingir, eu não lembro se tinha essa marreta em casa ou se ele levou, ele estava com um negócio na mão. Na minha família não tem arma de fogo, preciso falar a verdade? Se eu falar a verdade, a família dele não vai fazer nada comigo, não? Confirmo que na família dele alguém possuía arma de fogo. A família dele não aceitava o relacionamento, duas filhas dele não gostam de mim, apenas uma,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
474
Carimbo Eletronicamente

ele tem 5 filhos, se dava bem apenas com a Bruna. Eu quero a ajuda de vocês pois estou com medo dele e de sua família (...)" (Josiani Leal de Souza – vítima)

"(...) No dia eu fui chamado para fazer ocorrência e quando eu cheguei no local as vítimas já tinham sido conduzidas para o hospital. Não tive contato com as vítimas e o réu estava com o pessoal do bombeiro que já estava resgatando ele. Se não me engano, ele tinha sido alvejado por um tiro e o bombeiro já tinha estava tomando (...) lá. Me informaram que tinha sido o acusado que havia realizado os golpes com a marreta (...) sim, cheguei no local, estavam socorrendo ele, também era uma vítima do disparo, e falou que eles estavam lá quando houve o disparo, só que eles também não conseguiram ver quem foi, porque estava um tumulto generalizado e fizeram disparo e eles não viram quem fez o disparo. Parecia que sim, que no local houve uma tentativa de linchamento. Não chegou a ingressar no interior da residência, chegando lá a casa já estava fechada, já tinham socorrido as vítimas. Não sabe se foi feita alguma diligência para tentar encontrar o autor dos disparos pois isso é competência da polícia civil (...)" (Thiago Gonçalves Ribeiro – policial militar)

"(...) me avisando o que aconteceu. Eu fiquei impressionado com o jeito que encontrei a casa (...) Confirmo que tive contato com as vítimas, também confirmo que estavam ensanguentadas, cheguei lá, falaram que tinha entrado dentro da casa e estava dando marretada na cabeça do meu sogro. Não sabe como o acusado encontrou a marreta. A informação que eu tive é que ele já estava dentro da casa, confirma que o acusado já estava dentro da casa quando as vítimas chegaram. O motivo eu não vou saber falar pra você, mas uma semana ou duas semanas antes, ele ligou para mim e eu dei conselho para ele. Ele disse que tinha se separado, e eu disse para ele que era melhor ficar separado, que a porta da minha casa estava aberta para ele a hora que ele quisesse vir. No dia que aconteceu o fato, eu fiquei muito aborrecido com isso. Pelo jeito que eu vi lá no local, sim, foi o acusado que desferiu os golpes de marreta. Tinha bastante gente lá, estava praticamente o bairro quase todo lá. Confirmo que todos falava, que o acusado havia praticado os golpes. O acusado não tinha relatado nenhum tipo de problema no relacionamento com a Josiani. Ah, eu creio que sim, esses fatos têm relação com o término do relacionamento. Pelo fato que aconteceu lá, ele foi para eliminar o meu sogro. Ele não tinha nenhuma divergência com o Sebastião. O jeito que aconteceu lá, na minha visão, com certeza ninguém faria aquilo que ele fez. Eu não soube quem chamou o socorro. A população inteira lá, ligando para o polícia, o SAMU, demorou muito para chegar ainda. Eu não achei ele (acusado), eu estava procurando ele no bairro dele. Aí eu fui embora para casa para pegar o carro para eu ir lá em Volta Redonda, onde que ele mora. Eu achei que ele podia ter ido embora. A população achou ele, a sorte é que a polícia chegou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
475
Carimbado Eletronicamente

antes. Se tivessem achado ele antes da polícia chegar, ele já tinha (...) confirmo que escutei tiros. Não sei dizer onde os tiros ocorreram, eu não estava no local, só escutei um tiro. Eu não tive contato com o acusado depois desses fatos, e nem tive como ter acesso a ele. Com as vítimas, conversei na hora que estava lá dentro do hospital. Aí elas foram me explicando o que tinha acontecido, apontaram o acusado como autor. Todos os golpes foram na cabeça. Se a vítima não se defendesse, já era, a marreta pesava uns 3 kg e pouco. Em relação à Josiani, ela tem um problema especial. Ela é meio (...) tem hora que ela fica meio abobada, seria uma deficiência mental. Ela vai à Pestalozzi. Com certeza a vítima ficou muito traumatizada. Eu cheguei no fato lá na hora, não presenciei o acusado dando a marretada. A menina é especial. Eu não estava no local (...)" (João Almeida de Souza – genro de Sebastião e Antonieta)

"(...) Os dois tinham um bom relacionamento, não havia brigas, não sei dizer se houve agressões no tempo em que se relacionaram, eles se relacionaram por volta de 2 ou 3 anos, alguma coisa assim, era comum a Josi ir à casa dos pais, quando havia alguma briga e ela ia para a casa dos pais, a reconciliação se dava através da Josi, que ligava para o acusado ir buscá-la. No dia do ocorrido, teve uma ligação. Uma semana antes do acontecido, quando a Josi já tinha ido embora, os familiares estavam ligando para o acusado ir até lá, eu e o filho dele pedimos para ele não ir falando: Domingos não vai lá porque é cilada para você, você já terminou o relacionamento, o pai dela já veio buscá-la, não vai lá. E ele falou: beleza, e nos escutou. No dia 19/07 eu estava dentro da CSN com ele, tiveram ligações de Resende pedindo para ele ir até lá, eu comuniquei a ele dizendo para não ir e quando eu saí da CSN não nos encontramos na portaria, ele saiu primeiro. Quando eu cheguei em casa, fiquei sabendo que ele tinha ido para Resende. O Domingos é super tranquilo, trabalhador, é um paizão para mim, me trata como se eu fosse filho da família. Usei a palavra cilada pelo jeito que eles estavam ligando para ele ir até lá, eu acho que ele não deveria ter ido até lá, porque se tivessem que conversar já teriam feito isso desde o dia que o pai dela veio buscar ela, o pai dela veio buscar ela, juntou as coisas, o Domingos conversou com a Josi e seu pai e eles saíram normalmente porém lá eles estavam na casa do Domingos, aí eles não falaram nada e depois ficaram ligando para ele ir pra lá e eu falei, não vai, eu tinha certeza que alguma coisa ia acontecer. Por volta de 23:00 e pouca da noite a gente ligou, o Domingos não dava retorno, e continuamos ligando, aí um policial atendeu em Resende e falou que ele tinha levado um tiro lá. Eu liguei para o sogro do Domingos e perguntei o que tinha acontecido lá, ele falou que o Domingos tinha dado marretadas nele e que eles haviam brigado, mas o fato concreto que aconteceu eu não fiquei sabendo. Os dois conversaram no mesmo dia, o pai da vítima falou que o Domingos tinha ido até lá e tinham brigado e que tinha os acertado com a marreta, não falou qual foi o motivo e nem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
476
Carimbado Eletronicamente

o que tinha acontecido, qual foi o motivo eu não sei, eu não sei o que aconteceu entre eles. Não sabe dizer em quais locais os golpes foram desferidos e nem a quantidade de golpes. Eu fiquei meio triste pelo fato do acusado ter sido baleado, não fiquei sabendo a respeito do ocorrido onde Domingos foi baleado, o policial somente falou que o acusado estava na Barra III e tinha sido atingido por um disparo e que ele estava indo para o hospital, procurou saber o que ocorreu chegando no hospital, no hospital ficou sabendo que ele tinha tomado um tiro, só isso. Pelo que ele ficou sabendo o acusado foi socorrido em Resende, na Barra II, acha que era próximo da casa da Josiani. Não procurou saber por que o acusado levou um disparo, não teve mais contato com a família da Josiani. Eu não estou tendo contato com ele (acusado), quem está tendo esse contato é a minha esposa e outra filha dele, o que relataram é que ele chegou lá, o pessoal veio agredir ele e a única coisa que ele viu na reta dele para se defender foi uma marreta que estava por perto. Nesse momento ele não estava com a marreta, ele estava com ela na hora que começaram a agredi-lo, os familiares dela começaram com a agressão. Pelo jeito essa marreta era da casa da Josi, dos parentes deles lá. As vítimas não saíam de sua casa, eles iam lá de mês em mês, frequentavam festas. O relacionamento foi de 2 anos e pouco, 3 anos. Ela não tem problema nenhum, ela não teve nenhum atendimento de órgão que trate pessoas com dificuldade de capacidade mental, ela falava normal, é uma pessoa normal (...)" (Edinei Corrêa – testemunha de defesa)

"(...) Eu fui lá e eles começaram a me agredir. Me ligaram e eu fui lá para saber o que eles queriam comigo. Aí eles começaram a me agredir e eu não sei por qual motivo. Fui lá porque eles ligaram para mim e eles me agrediram. Foi o pai dela que ligou para mim, essa ligação foi por volta de umas 21:30 da noite, eu peguei o ônibus e fui para a casa deles, eu estava em Volta Redonda. Peguei o ônibus e vim para Resende, cheguei lá umas 22:00. A ligação foi mais cedo, mais ou menos umas 18:00 e pouco da tarde. Não sei por que pediram para eu vir para Resende, eu cheguei lá e começaram a me agredir, eu não sei por qual motivo pediram para ir até Resende. Eu não perguntei o motivo, falaram para eu ir pra lá, eu peguei e fui. Ela tinha ido para a casa do pai dela, morávamos juntos, nessa época dos fatos já tínhamos nos separado. O pai dela ligou para mim, e eu fui lá saber o que aconteceu e ele começou a me agredir. Quem me agrediu foi ele, o pai dela, ela e a mãe dela. Tinha mais gente lá, só que eu corri. Corri para eu pegar a marreta para me defender. Estava lá jogada, para me defender. Tô com dois dedos quebrados da mão, tudo quebrado. Peguei essa marreta lá na varanda da casa deles. Eles começaram a me agredir dentro de casa, na sala, na cozinha, foi na cozinha. Ninguém estava armado. Depois que eu corri, do outro lado assim, aí eles me deram tiro. Eu não sei quem me deu o tiro. Tomei foram três tiros, um de raspão, pegou numa coxa e estou com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
477
Carimbado Eletronicamente

uma bala alojada no corpo. Não sei por qual motivo fui agredido pelas vítimas. Nem eu fiquei sabendo. Eles me ligaram para ir lá e eu fui, eu não sabia de nada. Eu fui lá. Quem me agrediu primeiro foi o pai dela, a mãe e a Josiani avançaram para cima de mim, e eu fui me defender. Dei umas duas ou três marretadas no pai dela, do lado da cabeça. Na mãe da vítima, foi só de lado também, tudo devagar também. Acertei a vítima de lado na cabeça. Com relação a Josiani, ataquei ela com a marretada, foi a mesma coisa, dei um só golpe, foi de lado da cabeça. Depois disso, eu saí correndo. Eles queriam me matar, eu estava sozinho. Alguém me perseguiu. Depois me cercou lá numa creche, me deu me deu tiro e tudo. Eu não sei quem são essas pessoas, era um monte de gente. Devem ser os vizinhos deles lá, o pessoal deles lá, não sei não, só sei que era um monte de gente. Só sei que levei três tiros, um não pegou, um pegou na coxa de raspão, e estou com uma bala alojada no corpo. A polícia chegou umas 23 horas. Quem me prestou socorro foi o Corpo de Bombeiros. Não sei por que essas pessoas me perseguiram. Só que eles falaram que eu tinha arrombado a casa, e é mentira. A casa é de laje e de grade. Como é que eu vou entrar numa casa de laje e de grade? Com a família dentro de uma casa é difícil. Não teve agressão física na briga que ocasionou na separação. Os pais dela simplesmente foram lá buscar ela e a levaram embora. Eu aceitei isso numa boa. O relacionamento com a família da Josiani era de boa, eu não sou um cara de problema, não sou um cara de briga. Meu negócio mesmo é trabalhar, ficar de boa. Quando me ligaram pedindo para eu ir a Resende, não falaram nada. Quando cheguei na casa, quem me recebeu para eu entrar foi o pai dela. Não sei se havia mais familiares, só sei que juntou um monte de gente em cima de mim. Essas pessoas já estavam lá aguardando. Quando eu cheguei, não conversaram, já foi me agredindo. Eu fui encontrado numa creche lá porque eu corri, se não me matavam. Eu acho que foi num lugar lá, parecia uma creche. Era perto da residência da Josiani. Não lembro de já ter sido acusado por alguma queixa da Josiani em relação a agressões. Quando cheguei na residência, não vi pessoas armadas, nem cheguei a reparar não. Eu não desconfiei de nada, eu sou um cara inocente e trabalhador. Eu fico de boa. Vi a marreta jogada no chão da casa, na varanda deles. Quando peguei a marreta, a intenção era defender, vieram para cima de mim. Não consegui guardar ou esconder a marreta antes de sair. Eu saí correndo, se não me matavam, já tinha quebrado dois dedos da minha mão. Eu estava todo arrebentado já, o braço todo arrebentado. Saí correndo. Consegui fugir para o outro lado. Fui baleado ainda dentro da residência, estava sangrando, estava todo cheio de sangue. Eu corri para lá, para a igreja, para me esconder se não eles me matavam (...)" (Domingos Joaquim de Oliveira – réu)

Dessa forma, dessume-se que as teses defensivas não restaram cabalmente comprovadas, tampouco a hipótese de legítima defesa suscitada durante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
478
Carimbado Eletronicamente

o interrogatório do réu, enquanto as teses ministeriais, como dito, encontram-se razoavelmente indiciadas, não havendo, portanto, lugar para cogitar-se da incidência do princípio *in dubio pro reo*, absolvição sumária, impronúncia ou ainda de eventual desclassificação, uma vez que ausentes as hipóteses dos arts. 414, 415 e 419, todos do Código de Processo Penal.

Claro está que as providências requeridas a este Colegiado no presente recurso dependeriam de profunda análise e hierarquização do material probatório, tarefa esta que, por disposição constitucional, compete exclusivamente ao Tribunal do Júri.

O Ministério Público, em razões de recorrido, prestigia a decisão ora vergastada, efetuando análise da prova em sentido diametralmente oposto àquele feito pela Defesa, a tornar certo que se está diante de teses contrapostas que só podem ser dirimidas pelo Tribunal Popular.

Assim, a decisão recorrida não merece reforma, pois, em que pese o esforço defensivo, não procede a alegação de que a decisão de pronúncia, sob imputação dos delitos previstos no no artigo 121, §2º, I e IV c/c §2º-A, I, c/c art. 14, II (vítima Josiani), e no artigo 121, *caput*, c/c art. 14, II (vítimas Antonieta e Sebastião), ambos do Código Penal, não encontra apoio na prova colhida.

Em tal hipótese de teses divergentes, resta afirmada a competência constitucional do Júri para dirimir a questão, devendo, por isso, o fato, tal qual narrado na denúncia, ser levado ao julgamento do Tribunal Popular, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SÚMULA N. 7, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de similitude fática hábil a comprovar o dissídio jurisprudencial. 2. A agravante foi pronunciada pela suposta prática do delito do art. 121, § 2º, inciso III, e § 4º, do Código Penal, por ter, supostamente, causado a morte da vítima, sua filha, mediante emprego de veneno. 3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, que requeria a despronúncia da agravante sob o argumento de inexistência de indícios suficientes da autoria delitiva. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia está devidamente fundamentada, permitindo que o caso seja julgado pelo Tribunal do Júri. 5. Outra questão em discussão é se o recurso especial interposto pela defesa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. III. Razões de decidir 6. O Tribunal a quo concluiu, de modo fundamentado e com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479
Carimbado Eletronicamente

> amparo nas provas constantes dos autos, pela materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, elementos aptos a autorizar julgamento dos fatos pelo Tribunal do Júri. 7. Alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 8. A decisão de pronúncia consiste em juízo de admissibilidade que não exige certeza plena, mas apenas a comprovação da autoria ou participação. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação. 2. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ". Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, inciso III, e § 4º; Código de Processo Penal, art. 413. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.372.058/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2024. (AgRg no AREsp n. 2.683.955/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.)

A decisão de pronúncia, como cediço, pressupõe apenas a existência de prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria ou de participação, *ex vi* do art. 413 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, correta a decisão que pronunciou o recorrente, na medida em que, existindo duas versões distintas sobre os fatos, a opção por uma delas depende da valoração aprofundada da prova constante dos autos, o que, no entanto, não pode ser efetuado, seja pelo juiz singular, seja por este órgão colegiado, por se tratar de competência a exclusiva do Conselho de Sentença por expressa disposição constitucional.

Registre-se, por fim, que a pronúncia não configura juízo de certeza, tratando-se de mero juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ficando a análise do mérito da ação penal e das teses defensivas reservadas ao Tribunal Popular, preservando-se, assim, a sua competência constitucional e a soberania de seu veredicto.

No que tange à agravante prevista no art. 61, II, 'h', do Código Penal, constante da denúncia, depende sua valoração na sentença do que for alegado nos debates em plenário, nos termos do art. 492, I, 'b', do Código de Processo Penal.

Não se mostra cabível, pois, tal circunstância constar da decisão de pronúncia, porquanto o § 1º do art. 413 do Código de Processo Penal é norma restritiva que não prevê a inclusão de circunstâncias atenuantes ou agravantes

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
480
Carimbado Eletronicamente

genéricas na decisão de pronúncia, razão pela qual deverá ser decotada, como ressalta a jurisprudência deste Eg. Tribunal, *in verbis*:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. ACUSADO DENUNCIADO E, ULTERIORMENTE, PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER, MAJORADO COM A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. INCONFORMISMO DEFENSIVO QUE ARGUI, PRELIMINARMENTE, NULIDADES NO PROCESSO. NO MÉRITO, REQUER A IMPRONÚNCIA E, SUBSIDIARIAMENTE, A EXCLUSÃO DA AGRAVANTE ORA IMPUTADA E O OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.
> 1- Preliminares que se rejeitam. Sem razão a defesa quanto à sustentada ilegalidade na decretação da prisão temporária. Posterior oferecimento da denúncia pela prática do crime de ocultação de cadáver que não vicia o r. decreto. Consoante destacou o r. magistrado de piso na decisão que rechaçou as alegadas nulidades, à época da decretação da sobredita custódia cautelar, as investigações inquisitoriais tinham como foco a apuração de um crime de homicídio qualificado. Logo, não há que se falar em violação ao art. 1º da Lei 7.960/89. Outrossim, falece razão a defesa quando alega que a negativa de vista dos autos investigativos à defesa provocou mácula no r. decreto prisional. Mais uma vez, como bem salientou o r. julgador de primeiro grau, na ocasião, o acusado foi ouvido apenas como testemunha, vindo somente a ser intitulado como indiciado, quando as investigações avançaram, momento em que foi requerida a sua prisão temporária. E, consoante se apura dos autos, assim que indiciado e preso, sua defesa técnica teve amplo acesso aos elementos informativos do inquérito. E, por fim, cabe destacar que, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não maculam a ação penal dele derivada. Precedentes: AgRg no AREsp 1092236/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2017).
> 2- Pedido de oferecimento de suspensão condicional do processo que não merece prosperar. Recorrente que não preenche os requisitos objetivos e subjetivos previsto no artigo 89 da lei 9099/95, valendo destacar que já foi condenado por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, conforme sua FAC acostada aos autos.
> 3- Decisão de admissibilidade da acusação que se encontra devidamente amparada no arcabouço probatório. *In casu*, após detida análise dos autos, entende-se que o r. sentenciante agiu com acerto ao pronunciar o ora recorrente pela prática do crime de ocultação de cadáver, diante da presentificação dos requisitos mínimos a ensejar a admissibilidade da acusação. Inexistência de prova a demostrar,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
481
Carimbado Eletronicamente

indene de dúvidas, a tese defensiva de desistência voluntária. Impossibilidade de no momento processual sub examine afastar a competência do Tribunal do Júri, a quem competirá, na forma do art. 78, inciso I do Código de Processo Penal, o exame aprofundado dos elementos probatórios constante dos autos, sob pena de usurpação de sua competência constitucionalmente assegurada.
4- No que tange ao pleito de exclusão da majorante prevista no artigo 61, inciso II, "b" do Código Penal, assiste razão a defesa, mas, por fundamento diverso do aventado nas razões recursais. O §1º do artigo 413 do Código de Processo Penal restringe a inclusão das circunstâncias genéricas de aumento ou diminuição da pena na decisão de pronúncia, sendo certo que, essas só podem influir na fixação da pena e não na definição do tipo penal no qual está incurso o réu. Logo, tais circunstâncias são questões alheias a fase do *judicium accusationis*. 5- RECURSO DEFENSIVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0515049-94.2015.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 02/04/2019 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA DE PRONÚNCIA (ART. 121, §2º, INCISOS I, III E IV C/C ART. 14, II, E ART. 61, II, "f" (4X) N/F ART. 70, TODOS DO CP). RECURSO QUE POSTULA A DESPRONÚNCIA, EM SÍNTESE, POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA. No *judicium accusationis*, foram coligidas provas orais que apontam que o pronunciado, com dolo de matar, teria desferido dois tiros contra o carro em que estavam as quatro supostas vítimas. Para ser prolatada a decisão interlocutória mista de pronúncia basta que o magistrado se convença da existência do crime e aponte a existência indícios de que o réu seja o seu autor. Como cediço, nesta fase processual, não se exige a análise aprofundada das provas, mas um mero juízo de admissibilidade da acusação. No que se refere à qualificadora da torpeza, o ciúme do acusado por sua ex-companheira, uma das vítimas, não se mostra adequado para caracterizá-la. Ensina Nelson Hungria que "...torpe é o motivo que mais vivamente ofende a moralidade média ou o sentimento ético-social comum. É o motivo abjeto, ignóbil, repugnante, que imprime ao crime um caráter de extrema vileza ou imoralidade. Tais são, *in exemplis*, o fim de lucro ou cupidez, o prazer do mal, o desenfreio da lascívia, a vaidade criminal, o despeito da imoralidade contrariada". Hungria, contudo, não atribui ao ciúme a torpeza que qualifica o crime de homicídio, pois apenas faz referência àquele sentimento em particular quando trata do posicionamento adotado pelo Código Penal de 1940 em relação ao denominado homicídio passional: "...o marido que surpreende a mulher e o tertius em flagrante (...) e num desvairo de cólera, elimina a vida de uma ou de outro, ou de ambos, pode, sem dúvida alguma,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
482
Carimbo Eletronicamente

invocar o §1º do art. 121; mas aquele que, por simples ciúme ou meras suspeitas, repete o gesto bárbaro e estúpido de Otelo, terá direito a sofrer a pena inteira dos homicidas vulgares". Cezar Roberto Bitencourt, ao conceituar a torpeza, nega que o ciúme, isoladamente, constitua motivo para qualificação do homicídio: "O ciúme, por si só, como sentimento comum à maioria da coletividade, não se equipara ao motivo torpe". Guilherme de Souza Nucci, em reflexão sobre o tema, também conclui que o ciúme não se apresenta como motivo torpe. Portanto, afastada a qualificadora do motivo torpe. Com referência à qualificadora do recurso que dificultou a defesa das vítimas, há elementos a indicar que os disparos foram efetuados por trás, quando o motorista partiu com o carro em que estavam as vítimas para fugir do local. Quanto à qualificadora de perigo comum, não há como admitir sua incidência. Ao discorrer sobre as qualificadoras do inciso III do art. 121, §2º do Código Penal, CEZAR BITENCOURT ensina que "...que o Código utiliza uma fórmula casuística inicial, exemplificando com o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, e complementa com uma fórmula genérica...". Nesse passo, segundo o autor, "fogo e explosivo podem constituir meio cruel ou meio de que pode resultar perigo comum, dependendo das circunstâncias". Para exemplificar, tomando o exemplo do fogo, pode-se dizer que, se ateado contra a vítima e local isolado, de modo a lhe atingir exclusivamente, constituirá meio cruel de matar. Se, de forma diversa, ateia-se fogo no quarto em que a vítima dorme, na mesma casa em que estão seus familiares, ou até vizinhos próximos, o fogo constituirá meio de que pode resultar perigo comum. Assim, concluindo como NELSON HUNGRIA, "...o meio de que possa resultar perigo comum é o que, além de atingir a vítima escolhida, pode criar uma situação de perigo extensivo a um indeterminado número de pessoas". No caso concreto, esteja o animus necandi dirigido a todas as vítimas ocupantes do veículo, como se infere da exordial, ou apenas a sua ex-companheira, o que será avaliado na segunda fase do Juri, o certo é que o número de vítimas está circunscrito aos ocupantes do veículo. E uma vez que os tiros foram direcionados exatamente contra aqueles a quem o recorrente visava atingir, tais disparos não teriam potencial destrutivo para alcançar um número indeterminado de pessoas, de onde se conclui que a conduta perpetrada pelo recorrente não foi capaz de gerar o imputado perigo comum, devendo ser afastada a qualificadora. Com relação ao concurso formal, dependerá do convencimento do Conselho de Sentença quanto à presença de dolo em relação a todas as vítimas ou somente em face da ex-companheira. A agravante descrita no art. 61, II, "f" do CP, relativa à prática da conduta nos termos da chamada Lei Maria da Penha, não deve ser apreciada nesta fase, pois, conforme disciplina o §1º do art. 413 do CPP, além da materialidade e dos indícios de autoria, somente autoriza o juiz a "especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena". No

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
483
Carimbo Eletronicamente

> mesmo sentido, o GUILHERME DE SOUZA NUCCI assevera que, "Quanto a outros fatores ligados à imputação, o juiz somente não deve ingressar nas matérias que concernem à aplicação da pena, como é o caso das agravantes (art. 61, CP) das atenuantes (arts. 65 e 66, CP) ou das circunstâncias judiciais (art. 59, do CP), pois o momento é impróprio". Mantida a prisão preventiva do réu, uma vez que subsistentes os motivos evocados para a decretação da custódia cautelar, em especial a conveniência da instrução criminal, já que, como afirmado na pronúncia, "esta será renovada em plenário com oitiva das testemunhas". RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar as qualificadoras relativas ao motivo torpe e ao perigo comum, e admitir apenas os debates em plenário acerca da agravante prevista no art. 61, II, "f" do CP, devendo seu eventual cabimento ser oportunamente analisado quando da prolação da sentença, nos termos do voto do Desembargador relator. (0003636-72.2016.8.19.0045 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 05/09/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para, de ofício, **decotar a circunstância agravante mencionada** no *decisum* recorrido, admitidos eventuais debates a esta concernentes em plenário e análise respectiva na sentença, mantendo-se a pronúncia do acusado pela prática dos delitos previstos no artigo 121, §2º, I e IV c/c §2º-A, I, c/c art. 14, II (vítima Josiani), e no artigo 121, *caput*, c/c art. 14, II (vítimas Antonieta e Sebastião), ambos do Código Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ